



Governo do Distrito Federal
Defensoria Pública do Distrito Federal
Unidade de Licitação
Diretoria de Licitação

Decisão n.º 2/2024 - DPDF/SUAG/UNILIC/DILIC

Brasília-DF, 29 de abril de 2024.

RESPOSTA DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00401-00032496/2023-71

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024 - DPDF

RECORRENTES: AL. A SERVICOS GERAIS LTDA (ID 139619297) E CINTILAR SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA (ID 139620454)

Trata-se do Pregão nº 90003/2024-DPDF, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço para limpeza corretiva e preventiva de fachada externa incluindo vidraças, marquises, esquadrias e guarda corpos no Edifício SEDE da Defensoria Pública do Distrito Federal, sob demanda, de acordo com as especificações e condições quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (137555730).

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 19 de abril de 2024, na qual foi declarada a empresa RTC SERVICOS DE MANUTENCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA PREDIAL LTDA - CNPJ: 44.428.382/0001-24 como vencedora do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso, as licitantes AL. A SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ: 23.277.167/0001-08 (ID 139619297) e CINTILAR SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA CNPJ: 24.477.373/0001-16 (ID 139620454) manifestaram intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. As empresas Recorrentes e Recorrida enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões e das contrarrazões do Recurso Administrativo.

2. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE

2.1. Em apertada síntese a recorrente **AL. A SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ: 23.277.167/0001-08 (ID 139619297)** alega que:

2.1.1. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela vencedora do certame é incompatível com o Edital, já que o valor e dimensões dos serviços prestados no atestado apresentado pela empresa é incompatível com os serviços a ser contratado pela Defensoria Pública do Distrito Federal.

2.2. A Recorrente pede:

2.2.1. "a) CONHECER do presente Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito que o fundamentam;

b) ACOLHER os argumentos aqui expedidos, DANDO PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, no sentido de reformar a decisão de aceitação e habilitação da RECORRIDA, afastando-a do certame;

c) RETOMAR a fase anterior da licitação, de modo a prosseguir na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que atenda aos requisitos editalícios;

OU, se assim não entender Vossa Senhoria

d) FAZER SUBIR o presente Recurso Administrativo, para os mesmos fins, à AUTORIDADE SUPERIOR."

2.3. Em suma, a recorrente **CINTILAR SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA - CNPJ: 24.477.373/0001-16 (ID 139620454)** alega que:

2.3.1. A proposta apresentada pela empresa RTC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA, está abaixo do patamar mínimo estabelecido no Edital de 50% do valor estimado para contratação, sendo considerada como inexequível.

2.3.2. A Recorrente pede:

2.3.3. "que seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de DESCLASSIFICAR/ INABILITAR a empresa RTC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA do certame em apreço, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer."

3. DA CONTRARRAZÃO

A empresa Recorrida - RTC Serviços de Manutenção, conservação e limpeza predial LTDA - CNPJ: 44.428.382/0001-24 apresentou as contrarrazões, como pode-se verificar o conteúdo nos documentos SEI nº 139887294 e nº 139887491, os quais apresento de forma sintética:

Quanto ao recurso apresentado pela empresa **AL. A SERVIÇOS GERAIS LTDA:**

" ... ASSIM, COMO EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO LICITADO, ESTA LICITANTE TEM CAPACIDADE RECONHECIDA, ATRAVÉS DOS DIVERSOS ATESTADOS APRESENTADOS EM CONJUNTO COM SUA PROPOSTA, FRUTOS DE INUMERAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EXITOSAS.... A habilitação técnica desta Recorrida é comprovada através de inúmeros atestados que possuem similaridade com objeto do Edital. Não se trata aqui de uma empresa aventureira. A RTC possui anos de mercado, que trazem experiência comprovada e inquestionável no ramo licitado. Sendo assim, a avaliação do Sr. Pregoeiro está totalmente válida e encontra inteiro fundamento nas normas que regem a presente licitação, motivo pelo qual necessária a manutenção da classificação habilitação e arrematação da empresa Recorrida no certame....O que não se pode admitir é espaço para as "presunções" da Recorrente, porque a análise do gestor está vinculada aos critérios definidos no instrumento convocatório e aos requisitos atendidos, sendo permitido somente, o atendimento a conteúdo do Edital, como de fato foi...Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que seja negado provimento ao Recurso Administrativo lançado pela empresa AL. A SERVICOS GERAIS LTDA e, por conseguinte, mantida incólume a decisão administrativa que classificou e habilitou esta Recorrida."

Quanto ao recurso apresentado pela empresa **CINTILAR SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA:**

"...A empresa Recorrente alega que os preços ofertados seriam manifestamente inexequíveis. Entretanto, conforme a ora Recorrida demonstrará, sua proposta está em conformidade com os valores de mercado, não havendo que se falar em preço manifestamente inexequível. Inicialmente, cumpre informar que a empresa Recorrida já executou serviços com um metragem bem próxima ao quantitativo estimado pelo órgão, conforme o atestado juntado e tido como compatível pela Comissão. Ademais, é fato que, para os serviços objetos deste Edital, em média, o valor orçado pelos órgãos públicos varia entre R\$ 9.00 o m² a R\$ 5.00 o m².... Ademais disso, insta lembrar que o fato dos custos e insumos de alguns itens serem diferentes e mais baixos, em comparação com a estimativa do edital, não significa, por si só, que a proposta é inexequível; se, ao final, o valor de outros componentes e a margem de lucro "compensam" esse déficit teórico e o valor final se mostre exequível, nos termos da Lei....Desta forma, uma vez demonstrado que, embora abaixo da estimativa do órgão, o preço vencedor encontra-se totalmente consonante com a prática de mercado, posto que já comprovadamente efetivado em outra contratação de objeto similar (TJDFT), acredita-se restar afastada a impossibilidade de se contratar tais serviços, principalmente quando a proposta vencedora se mostra vantajosa... Além disso, é digno de registro como já assentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios que a inexequibilidade NÃO PODE JAMAIS SER PRESUMIDA, senão vejamos...Assim, a conduta do Ilmo. Pregoeiro está totalmente válida e encontra inteiro fundamento nas normas que regem as licitações públicas, o que sustenta a manutenção da decisão. Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que seja negado provimento ao Recurso Administrativo lançado pela empresa CINTILAR e, por conseguinte, mantida incólume a decisão administrativa que classificou e habilitou esta Recorrida."

4. DA ANÁLISE

4.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

4.2. As empresas recorrentes **AL. A SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ: 23.277.167/0001-08** e **CINTILAR SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA - CNPJ: 24.477.373/0001-16** contestam a decisão do pregoeiro que classificou a empresa primeira colocada: **RTC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA**.

4.3. A recorrente **AL. A SERVIÇOS GERAIS LTDA** alega que a licitante classificada **RTC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA** não cumpriu exigências contidas no certame no item 9.3.1: atestado de capacidade técnica.

4.4. Inicialmente vale salientar que o instrumento convocatório não estabeleceu quantitativo mínimo para comprovação de atendimento da qualificação técnica, conforme transcrição do subitem 9.3.1.1:

"**1 (um) ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica**, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta contratação."

4.5. A finalidade do atestado de capacidade técnica é comprovar que a empresa já realizou /atuou no ramo pertinente além de ser compatível com o objeto do edital de forma satisfatória, e não idêntico a pretensa contratação. O atestado emitido pela empresa comprova atividade no ramo.

4.6. Em outro diapasão, a empresa recorrente **CINTILAR SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** alega que a empresa recorrida não se encontra apta a prosseguir no certame, uma vez que a proposta apresentada é inexecuível, indo de encontro ao itens 6.5.2 e 8.6.1 do Edital:

"Será considerado **indício** de inexecuibilidade das propostas, valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração para aquisição de bens e serviços em geral. (Inciso I, § 4º do Art. 122 Decreto Distrital nº 44.330/2023)"

"No caso de bens e serviços em geral, é **indício** de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. (Art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022)"

4.7. Neste viés, cabe salientar que o termo "indício" não condena a proposta em definitivo como sendo inexecuível, mas serve de alerta para o pregoeiro ao analisar a proposta do fornecedor.

4.8. A despeito da objetiva compreensão do termo, a administração pública busca a proposta com preço de mercado, ou seja, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica. O valor estimado para a contratação é de **R\$ 56.911,06**, conforme extraído do mapa comparativo de preços (130922783) e a proposta aceita pelo pregoeiro foi de **R\$ 25.000,00**. A diferença entre os valores é de 56,08%, ou seja, 5,08% de desconto além do que a lei chama de "indícios".

4.9. Durante a análise da proposta, o pregoeiro e equipe ao notarem que o valor proposto pela empresa **RTC Serviços de Manutenção, conservação e limpeza predial LTDA** se encontrava ligeiramente abaixo de 50% do estimado, como alerta a lei, não viu necessidade de solicitar junto à empresa diligência comprovando exequibilidade, pois, de ofício, recorreu a ao mapa comparativo de preços (130922783), momento em que foi constatado que durante a pesquisa de preços, foi identificada e acostada nos autos (130920198) proposta com preço significativamente inferior ao valor proposto pela empresa supracitada, conforme pode-se observar da proposta de preço apresentada pela empresa Tatsuo Serviços LTDA no valor total de R\$ 11.632,00.

4.10. Em busca da melhor solução para a Administração Pública, embalada pelos princípios da razoabilidade, economicidade e celeridade, esta equipe, ainda de ofício, buscou mais elementos antes de tomar qualquer decisão relacionada a proposta da primeira colocada, e observou que as propostas de preços das colocadas seguintes também encontravam-se com valores aproximados da proposta aceita, inclusive, a primeira delas também abaixo dos 50% e com valor aproximado: R\$ 27.866,66, demonstrando assim que o valor da primeira classificada encontrava-se compatível com os valores praticados pelo mercado, como pode-se observar na tela abaixo, retirada do comprasnet:

Item	Descrição	Valor ofertado (total)	Valor negociado (total)	Status
44.426.382/0001-24	RTC SERVICOS DE MANUTENCAO, CONS...	R\$ 25.000.0000	-	Envio de anexo: Encerrado
23.277.167/0001-08	AL A SERVICOS GERAIS LTDA	R\$ 27.866.6800	-	
24.477.373/0001-16	CINTILAR SERVICOS E SOLUCOES LTDA	R\$ 33.000.0000	-	

4.11. Imperioso informar que a empresa **RTC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA** apresentou, conforme previsto no edital, atestado de capacidade técnica comprovando recente prestação de serviço junto ao Sindicato das Gráficas do Distrito Federal, o que foi levado em consideração na análise da equipe de licitação no momento da tomada de decisão quanto à exequibilidade ou não da proposta em apreço.

4.12. Vale frisar que o item 8.6.2 estabelece que a inexecuibilidade só será considerada após diligência que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Tendo em vista que o pregoeiro realizou a diligência internamente, não restando margem para dúvidas quanto a exequibilidade da proposta, não houve necessidade de diligenciar o fornecedor.

4.13. Após análise do mapa com proposta de outra empresa atuante no mercado, valores propostos das próximas colocadas e do atestado de capacidade técnica, bem como o parecer técnico da área demandante opinando pela aceitação da proposta de preço (139003624) o pregoeiro assertivamente aceitou a proposta de preço mais vantajosa para a Administração.

4.14. Desta forma, o simples fato da lei alertar para possível inexecuibilidade não é motivo, por si só, para desclassificar a empresa, além da lei não trazer a possibilidade de desclassificação automática como sugere a empresa recorrente e sim, um sinal de alerta para a Administração Pública, que foi devidamente percebida e avaliada por esta equipe de licitação. Ademais, no âmbito do

Tribunal de Contas da União, há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

4.15. Em suas contrarrazões, a empresa recorrida afirma que o preço ofertado está alinhado com o praticado no mercado, inclusive, trouxe valores praticados no TJDFT compatíveis com a proposta ofertada neste certame.

4.15.1. Considerando os termos e os fundamentos ora expostos, não restam dúvidas quanto à regularidade da sessão pública realizada, pois foram observadas todas as formalidades legais, bem como os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, da eficiência, do interesse público e da celeridade processual.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do acima exposto, e considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, da legalidade, da razoabilidade e da impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pelas empresas **AL. A SERVIÇOS GERAIS LTDA e CINTILAR SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, no mérito, opino por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos em seus recursos. Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso. A presente resposta e recurso serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.defensoria.df.gov.br e sistema Comprasnet.

5.2. Remeto os autos à Autoridade Competente, Senhora Subsecretária de Administração Geral, para conhecimento, análise e decisão superior do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao inciso IV, art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

DIEGO FERNANDEZ GOMES

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO FERNANDEZ GOMES - Matr.0252201-2, Diretor(a) de Licitação**, em 03/05/2024, às 16:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **139640045** código CRC= **3185FC19**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF
Telefone(s): 2196-4532
Sítio - www.defensoria.df.gov.br